

Processo nº 0831173-16.2024.8.10.0001 – Mandado de Segurança

Impetrante: RAFAEL DE BRITO SOUSA

Impetrado: ATO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 32ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Rafael de Brito Sousa contra ato do Promotor de Justiça Titular da 32ª Promotoria de Justiça Especializada da Capital, Dr. Marcos Valentim Pinheiro Paixão, alegando a ilegalidade da condução de Procedimento Preparatório nº 004285-509/2023 SIMP, no qual busca-se a apuração de fatos relacionados à prática de crimes envolvendo o impetrante.

O impetrante alega constrangimento ilegal, aduzindo que o procedimento conduzido pelo impetrado extrapola suas atribuições e estaria usurpando competência do Procurador-Geral de Justiça, violando sua prerrogativa de foro. Além disso, sustenta que o procedimento preparatório está travestido de investigação criminal, sem justa causa, diante do arquivamento de uma Notícia de Fato anterior pelo órgão competente.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, a saber, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme preconizam o artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 e o artigo 300 do CPC.

No que tange ao *fumus boni iuris*, observo que, ao menos em sede de cognição sumária, não se evidencia de plano a ilegalidade flagrante do ato impugnado. O promotor de justiça, no exercício de suas funções, detém atribuição para conduzir procedimentos preparatórios cíveis que visem à apuração de eventual responsabilidade no âmbito administrativo, ainda que os fatos possam tangenciar condutas também apuráveis na esfera criminal.

Além disso, o arquivamento de uma Notícia de Fato pela Procuradoria-Geral de



Justiça, sem que se trate de decisão judicial definitiva, não impede que outras investigações sejam instauradas com base em fatos novos ou complementares. A alegação de "bis in idem" não se mostra, a princípio, configurada, visto que não houve demonstração cabal de identidade entre os fatos apurados nos procedimentos.

Quanto ao *periculum in mora*, o impetrante não demonstrou o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da continuidade do procedimento preparatório. A simples tramitação de uma investigação não configura, por si só, um constrangimento ilegal, especialmente considerando que o impetrante poderá exercer sua defesa ao longo do processo.

Por fim, destaca-se que o deferimento de liminar em casos que envolvem a apuração de atos que possam configurar ilícitos, ainda que em fase preliminar, exige prudência. A concessão da medida pleiteada, nos moldes requeridos, implicaria em trancamento antecipado da investigação sem a análise completa do mérito, o que se mostra precipitado no presente momento processual.

Ante o exposto, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de praxe (**Lei 12.016/2009**).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Estado do Maranhão, enviando juntamente ao mandado cópia da inicial sem documentos, para que, havendo interesse, ingresse no feito (art. 7º, inc. II, Lei 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público para opinar no feito.

Intimem-se.

São Luís, data do sistema



MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO



Número do documento: 24102212202993000000123146123

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102212202993000000123146123>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA - 22/10/2024 12:20:29